



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 1.444/2019**  
**Concorrência Pública nº 02/2020**

Vêm à deliberação superior, devidamente instruídos, os autos do processo de seleção em epígrafe, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pelas Organizações Sociais INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - ITDM; BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE; ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS. Verifica-se ainda apresentação de contrarrazões de recurso pelas entidades BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE; JM JOÃO MARCHESI.

Conforme consta foram habilitadas as entidades BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e JM JOÃO MARCHESI, e inabilitadas as entidades INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – ITDM e ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS.

Isto posto, recebo os recursos e contrarrazões, por serem tempestivos. No mérito, sem razão os recorrentes. Assim, acolho a decisão da Comissão Julgadora, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pedindo *vênia* para, em homenagem à celeridade processual, aqui transcrevê-los:

***“DAS RAZÕES DOS RECURSOS:*** *Relativamente ao recurso apresentado pela entidade INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – ITDM, aduz que no estatuto da concorrente JM JOÃO MARCHESI, constam outras atividades além da previsão de atuação na área da saúde; que dentre a documentação apresentada não consta o ato constitutivo da entidade em contrariedade ao item 5, subitem 5.1, “a” do Edital. Que a Organização Social BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE infringe a Resolução do CREMESP; que no estatuto da referida entidade consta previsão de atuação em outras áreas além da área da saúde; que é imperativo a reforma da decisão para declarar a recorrente habilitada ao certame sob pena de configurar “rigorismo excessivo”, pois, a não apresentação da certidão que ocasionou a sua inabilitação poderia ter sido consultada pela Comissão para verificação da regularidade fiscal, através da rede mundial de computadores – internet. Ao final requereu a revogação ou anulação do certame ou, alternativamente a inabilitação do Instituto JOÃO MARCHESI, bem como oficiado o CREMESP para esclarecimento sobre a aplicabilidade da Resolução CFM 2221/18. Verificou-se ainda que, em 17/12/2020, ou seja, após o prazo estabelecido para apresentação de recurso administrativo, a ora recorrente apresentou petição denominada de “aditamento de recurso” onde requereu a inclusão de decisão do Tribunal de Justiça em tema que entende a entidade petionária ser semelhante à matéria sob análise. A entidade BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE por sua vez alega em razões de recurso que a Organização Social JM JOÃO MARCHESI não poderia ter sido habilitada, pois não apresentou seu ato constitutivo, descumprindo o subitem “a” do item 5.1 do Edital, e ainda que, não comprovou que o estatuto apresentado está em vigor. Continua alegando descumprimento do subitem 5.1 do Edital, pois, segundo a recorrente, a sua concorrente não comprovou o vínculo com o profissional médico responsável técnico, com registro do profissional no Conselho de Medicina. Ao final requereu a inabilitação da Organização Social JOÃO MARCHESI. Já a entidade ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**NECESSITADOS**, alega que comprovou o vínculo do profissional responsável através de contrato de prestação de serviços; no que diz respeito ao item 5.1 "f" está dispensada do cadastro estadual; alegou falta de motivação do ato administrativo rigorismo excessivo em prejuízo ao interesse público. **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:** Em contrarrazões de recurso, a entidade **JOÃO MARCHESI** afirma ter cumprido integralmente todas as exigências do edital, seja em relação ao ato constitutivo, seja em relação ao profissional técnico. Ao final requereu a manutenção da Comissão de Julgamento notadamente em relação a sua habilitação. A entidade **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** assevera que apresentou todos os documentos exigidos. Pugna pela manutenção da decisão anterior que decidiu por inabilitar as suas concorrentes. Afirma que a entidade Monte Castelo não comprovou a regularidade fiscal oportunamente, bem como o vínculo do profissional técnico conforme exigido no edital. Rebateu a alegação da entidade ITDM no tocante a alegação de que o estatuto está em contrariedade a Resolução CFM 2121/2018. **DO JULGAMENTO DOS RECURSOS:** Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Organização Social **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-ITDM**, cumpre registrar inicialmente, que a petição denominada "aditamento de recurso" é figura inexistente no ordenamento jurídico vigente. Ademais a sua aceitação viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois, não oportuniza aos demais participantes a manifestação acerca dos seus termos, em claro e evidente prejuízo processual as demais Organizações Sociais participantes. E mais, no campo do instituto dos recursos administrativos verifica-se o não preenchimento de todos os requisitos necessários de admissibilidade, tal qual adequação e prazo. Sem prejuízo disso, tendo sido apresentado dentro do prazo das contrarrazões, esse será admitido como tal. Em relação ao recurso propriamente dito, melhor sorte não assiste à recorrente. Assim, não prospera seu inconformismo em relação à habilitação das entidades **JM JOÃO MARCESI**, e, **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, pois, restou devidamente comprovado nos autos que as mesmas atenderam todas as exigências do edital, tratando-se realmente de mero inconformismo da recorrente. Cabe registrar também que o presente procedimento segue todos os princípios e demais mandamentos constitucionais aplicáveis, porém, embora guarde semelhança, não se trata de procedimento licitatório propriamente dito. Até mesmo porque não se trata na acepção jurídica do termo de processo para contratação de serviços, mas de seleção de entidade para gerenciamento dos serviços públicos de saúde especificados pela administração e publicizado através de instrumento convocatório. De se dizer também, que, não há nenhum fundamento legalmente aceitável, a alegação de que a previsão de possibilidade de atuação em outras áreas, além da área da saúde possa configurar incompatibilidade com o objeto desse chamamento, e, muito menos irregularidade ou ilegalidade, inclusive. Muito pelo contrário, o que se busca através desse chamamento é a seleção de entidade habilitada para gerenciamento da saúde, pouco, e isso foi devidamente comprovado pelas entidades habilitadas, pouco importando ao caso presente se, as referidas entidades possuem habilitação para atuar em outras áreas além da área da saúde. Nesse engodo, também não prospera a alegação, de que a Comissão esteja agindo com rigorismo excessivo ao inabilitar as entidades que não cumpriram o edital, como é o caso da ora recorrente que, por ocasião da fase de habilitação deixou de apresentar a certidão negativa de débitos estadual exigida expressamente no instrumento convocatório. Portanto, não tendo sido apresentado o documento fiscal no momento oportuno, não cabe a essa Comissão admitir a sua inclusão em momento posterior sob pena de ferir os princípios constitucionais mais comezinhos, eivando de nulidade o presente procedimento de seleção, mormente sabendo-se que o edital vincula as partes, inclusive, a própria Comissão. Aliás, o edital foi devidamente publicado e, de acordo com o próprio instrumento convocatório a ora recorrente dispunha de prazo para impugná-lo, inclusive em relação à cláusula ensejou a sua inabilitação, diante dessa faculdade legal manteve-se silente, donde verificou – se a preclusão de fazê-lo em momento posterior, e, dessa forma se submetendo espontaneamente às regras editalícias que regem o presente torneio seletivo. Assim, sendo essa Comissão Julgadora resolve conhecer o presente recurso e, no mérito julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**. No tocante ao recurso apresentado pela entidade **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, onde pretende ver inabilitada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente **JM JOÃO MARCHESI**, não prospera a sua pretensão. Compulsando os autos verifica-se de pronto que a entidade **JM JOÃO MARCRESI** cumpriu as exigências do edital conforme ali estabelecido, tendo ao contrario do alegado, apresentado estatuto de acordo com o exigido, bem como comprovação de vinculo com o responsável técnico. Desse modo, a Comissão decide por conhecer o recurso apresentado e, no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**. Quanto às razões do recurso apresentado pela entidade **ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXILIO AOS NECESSITADOS**, seu inconformismo não merece prosperar. Conforme devidamente motivado na ata de julgamento da documentação de habilitação e inabilitação, a entidade recorrente, não atendeu o edital, pois, juntamente com a documentação apresentada para fins de habilitação, deixou de apresentar a certidão negativa estadual. Trata – se falha incontornável motivo pelo qual a Comissão conhece o seu recurso para no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**.”

**Ante o exposto**, julgo improcedentes os recursos apresentados mantendo-se integralmente a r. decisão da Comissão Especial de Julgamento por seus proprios fundamento.

Encaminhe-se os presentes autos a D. Comissão Especial para continuidade dos trabalhos.

Nazaré Paulista, 05 de janeiro de 2020.

  
**Candido Murilo Pinheiro Ramos**  
Prefeito